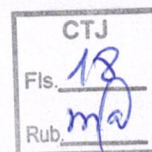




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 619/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 372/2020, que “Suspende temporariamente a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, durante Estado de Calamidade Estadual em razão do Covid-19”.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator: Deputado

Delmar Dal Bosco

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/04/2020, a qual obteve a aprovação de dispensa de pauta em 05/05/2020 (fl. 07).

Submete-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o Projeto de Lei n.º 372/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, conforme ementa acima, em cuja Proposição é buscada a suspensão da cobrança, durante o período de pandemia do novo coronavírus, do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Em Justificativa, o Autor do Projeto informa que:

*A realidade imposta pela pandemia de COVID-19 tem gerado respostas positivas de toda a nossa sociedade, sejam pessoas físicas ou jurídicas, notadamente através de atos de generosidade retratados por diversas formas de doação. Ocorre que sobre a doação incide o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, situação que torna mais oneroso o resultado que se pretende alcançar com a prática da doação, seja de que natureza for.*

*Assim, a presente proposição suspende a incidência do ITCD durante a vigência do estado de calamidade pública, com vistas a potencializar o alcance da ação tipificada pela doação.*

*Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.*

O projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável, sendo que, em seguida, foi aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa em 1.ª votação, ocorrida no dia 03/06/2020.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 19  
Rub. mja

Após, a Iniciativa foi encaminhada para esta Comissão, para emissão de parecer quanto a inconstitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei objetiva a suspensão da incidência do ITCD sobre as operações de doação destinada ao enfrentamento dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Embora a matéria seja de interesse público, conforme entendimento do Plenário em 1ª votação, ela não merece prosperar pelas razões abaixo alinhavadas.

O art. 24 da CF estabelece ser a matéria tributária tema de competência concorrente dos entes federados, cabendo à União tecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, normas suplementares acerca do ITCD.

Por sua vez, o art. 155 da CF dispõe o seguinte:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

*(...).*

*§ 1º O imposto previsto no inciso I:*

*I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal*

*II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;*

*III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:*

*a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;*

*b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;*

*IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;*

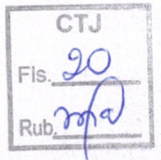
O ITCD é, portanto, um tributo que deve ser regulamentado pelos Estados em normas suplementares às normas gerais (Código Tributário Nacional – CTN), editadas pela União.

Como mencionado acima, esta Proposição (art. 1º, caput) busca beneficiar o contribuinte com a suspensão de incidência do ITCD sobre “todo fato gerador vinculado a qualquer forma de doação destinada às ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19”.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Proposição quer, portanto, conceder um benefício fiscal.

Deve ser dito que a doação de “bens”, objeto do ITCD, envolve produtos que não fazem parte das coisas elaboradas para serem vendidas pelo produtor e nem são coisas adquiridas pelo mercador para serem revendidas; os “bens” são coisas adquiridas pelo contribuinte na condição de consumidor final.

Em Mato Grosso, é a Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD”. Referido diploma contém as seguintes regras:

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre:*

*I - (...);*

*II - a doação a qualquer título.*

*(...).*

*§ 6º Para efeito do disposto nesta lei, considera-se doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.*

*(...)*

*Art. 4º Ocorre o fato gerador:*

*I - (...);*

*II - na transmissão por doação, a qualquer título, de quaisquer bens ou direitos;*

*III - (...).*

*(...).*

*Art. 6º Fica isenta do imposto:*

*(...);*

*II - a doação:*

*a) cujo valor não ultrapassar a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT;*

Do texto legal transcrito, pode-se observar que há a previsão de isenção do ITCD quando há doação de bens aos entes públicos.

Não fosse isso suficiente, a mesma Lei trata da não-incidência do ITCD, que é a matéria especificamente tratada nesta Proposição. A referida Lei dispõe acerca dela o seguinte:

*Art. 5º O imposto não incide sobre:*

*I - transmissões ou doações em que figurarem como herdeiros, legatários ou donatários:*

*a) a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;*

*b) os templos de qualquer culto;*

*c) os partidos políticos e suas fundações;*

*d) as entidades sindicais;*

*e) as instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*f) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

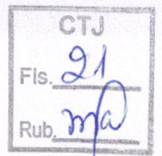
*(...).*







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Denota-se que a Proposição pretende trazer a não-incidência do ITCD para um ordenamento que já a prevê.

Isso é causa de prejudicialidade nos termos do parágrafo único do art. 124 do RIALMT:

*Art. 194 (...).*

*Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

A norma proposta pelo Projeto de Lei, a despeito de ser subsequente à lei em vigor, é evidentemente menos ampla, não podendo sequer se vincular a ela.

Não obstante isso, tem-se que a Proposição não atende igualmente ao que dispõe o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Este art. 113 é corolário do art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser observada por todos que pretendem inicializar o processo legislativo, concedendo benefícios fiscais em detrimento da arrecadação de tributos, que adentram nos cofres do Erário como receita.

Assim, caso seja ultrapassado os argumentos anteriores, a Proposição não se sustenta por não apresentar em seu bojo os estudos exigidos pelo art. 113 dos ADCT e os art. 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2001, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, legais e regimentais, encontrando óbices a sua aprovação.

É o parecer.





### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 372/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 372/2020 – Parecer n.º 619/2020
Reunião da Comissão em 16 / 06 / 2020
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 372/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Delmar Dal Bosco</i>
Membros	





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 93  
ma

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	34ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	16/06/2020 - 08h00min
Votação:	
Proposição:	PL N° 372/2020
Autor:	Dep. Dr. Gimenez

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>1</b>		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer CONTRÁRIO, os Deputados DR. EUGÊNIO, LÚDIO CABRAL, através de videoconferência votaram com o relator, o Deputado SILVIO FÁVERO, por videoconferência votou contra o relator, sendo a propositura aprovado com parecer CONTRÁRIO.				

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa/NCCJR